

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130

The “full” liberty of expression and the human rights: the analyses of Inter-American Court of Human Rights and the trial of ADPF 130

Natália Paes Leme Machado

Sumário

ARTIGO ESPECIAL

O FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	1
---	----------

Alfred Verdross

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

INDIGENOUS RIGHTS MOVEMENT: IS THE SAME NEEDED TO PREVENT CONTINUED HUMAN RIGHTS VIOLATIONS OF THE MENTALLY ILL	35
--	-----------

Liesel LeCates

O DISCURSO DAS DROGAS CONSTRUÍDO PELO DIREITO INTERNACIONAL	54
--	-----------

Camila Soares Lippi

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO LAICO E A “NEUTRALIDADE” ANTE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	67
---	-----------

Antonio Baptista Gonçalves

UM DIREITO SEM ESTADO? DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM NOVO QUADRO NORMATIVO GLOBAL	87
--	-----------

Anderson Vichinkeski Teixeira e Rafael Köche

DIREITO HUMANITÁRIO

THE U.N. STANDARD MINIMUM RULES FOR THE TREATMENT OF PRISONERS AND NORTH KOREA: HOW NORTH KOREA IS VIOLATING THESE RULES WITH ITS OPERATION OF THE YODOK CONCENTRATION CAMP.....	102
---	------------

Tom Theodore Papain

U.S. INSTITUTIONALIZED TORTURE WITH IMPUNITY: EXAMINING RAPE AND SEXUAL ABUSE IN CUSTODY THROUGH THE ICTY JURISPRUDENCE	126
--	------------

Allison Rogne

ABDUCTION, TORTURE, INTERROGATION: AN ARGUMENT AGAINST EXTRAORDINARY RENDITION 141

Kaitlyn E. Tucker

UNITED STATES AND EUROPEAN UNION APPROACHES TO THE DEATH PENALTY: AMERICA SHOULD CONSIDER A NEW PERSPECTIVE 155

Katie R Hill

TUDO DE NOVO NO FRONT: MONUSCO, UMA NOVA ERA NAS PEACEKEEPING OPERATIONS? .169

Priscila Fett

A ADMINISTRAÇÃO DE TERRITÓRIOS OCUPADOS: INDETERMINAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO? 184

João Henrique Ribeiro Roriz, Fabia Fernandes Carvalho Veçoso e Lucas da Silva Taschetto

THE (IN)APPLICABILITY OF THE STATUTE OF REFUGEES TO ENVIRONMENTALLY DISPLACED PERSONS 197

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Lucas de Melo Prado

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A CONTRIBUIÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO 212

Márcio Antônio de Oliveira Filho, Ana Caroline Portes de Oliveira, Jéssica Galvão Chaves e Warlen Soares Teodoro

A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 226

Augusto César Leite de Resende

A EFETIVIDADE DO ATIVISMO JURÍDICO TRANSNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS CONTRA O BRASIL 238

Renata Mantovani de Lima e Lucélia de Sena Alves

O PROCESSO E O DIREITO COLETIVO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL 250

Laercio Dias Franco Neto e Dafne Fernandez de Bastos

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OPINIÃO CONSULTIVA 4/84 — A MARGEM DE APRECIÇÃO CHEGA À AMÉRICA	263
--	------------

Paloma Morais Corrêa

A “PLENA” LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O JULGAMENTO DA ADPF 130	281
---	------------

Natália Paes Leme Machado

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	298
--	------------

Augusto César Leite de Resende

PARAMETERS AND PROCEDURES OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS IN CHILDREN’S RIGHTS VIOLATION LAWSUITS	316
---	------------

Maria Guiomar da Cunha Frota e Pedro Alves Barbosa Neto

POVERTY AS A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS: THE CASE OF STREET CHILDREN IN GUATEMALA AND BRAZIL	334
--	------------

Paloma Morais Correa

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO

A LEI N. 11.340/06 E SUAS REPERCUSSÕES NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO	354
--	------------

Humberto Lima de Lucena Filho e Waldeny Pereira Filho

ORIENTAÇÃO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE LABORAL	370
--	------------

Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha

NORMAS EDITORIAIS.....	384
-------------------------------	------------

Envio dos trabalhos:..... 385

A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130

The “full” liberty of expression and the human rights: the analyses of Inter-American Court of Human Rights and the trial of ADPF 130*

Natália Paes Leme Machado**

RESUMO

A liberdade de expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal Brasileira e por instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, por isso deve ser internalizado e aplicado na jurisprudência brasileira. O escopo deste artigo é fazer uma breve análise sobre o direito de expressão e a necessidade de sua consagração para proteger os direitos humanos. Em primeiro lugar, foi analisado o conceito de liberdade de expressão, suas espécies e limitações. Em seguida, a sua aplicação em instrumentos internacionais, em especial na Convenção Americana de Direitos Humanos. Destaca-se a Opinião Consultiva n. 05 e parte da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Esta análise é necessária para demonstrar como é feita a aplicação deste direito internacionalmente. Por fim, o estudo do voto do Ministro Ayres Britto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o qual consagrou o direito à liberdade de expressão como um direito absoluto ao revogar a Lei de Imprensa de 1967. Dessa forma, conclui-se que o Brasil internalizou e aplica o direito à plena liberdade de expressão na sua jurisprudência. O uso da expressão “plena” demonstra a efetividade do instituto da imprensa, como sendo o espaço institucional que melhor disponibiliza o uso articulado do pensamento e do sentimento humano. O objetivo principal deste trabalho é demonstrar que, com esta decisão, o judiciário brasileiro aplicou corretamente o entendimento da Corte IDH e garantiu, de certa forma, que as informações recebidas pela sociedade brasileira serão totalmente livres e o direito de se manifestar é absoluto.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Convenção Americana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva n. 05. ADPF 130. Lei de Imprensa.

* Recebido em 10/08/2013
Aprovado em 04/11/2013

** Mestranda em Direito das Relações Internacionais no Centro Universitário de Brasília–UniCEUB. Bolsista Capes no programa mestrado-sanduiche. Pesquisadora do grupo de Pesquisa Internacionalização dos Direitos. Email : <natalia.plmachado@gmail.com>

ABSTRACT

The liberty of expression is an established right in the Brazilian Constitution and in international instruments of human rights protection, in this way, it should be internalized and applied at Brazilian jurisprudence. The

aim of this article is to do a short analysis of the right of expression and the necessity of its appliance to protect human rights. At first, was analyzed the concept of liberty of expression, its species and limitations. After, the application in international instruments, specially, in the American Convention of Human Rights specifically here stands out the Advisory Opinion n. 05 and the jurisprudence of Inter-American Court of Human Rights. These analyzes are necessary to demonstrate how the international application of this right is done. Finally, the study of the minister Ayres Britto's vote in ADPF 130, that consecrated the right of liberty of expression as an absolute right, revoking the Press Law of 1967. It is also possible to conclude that Brazil internalized and applies the right of full liberty of expression in its jurisprudence. The use of the word "full" indicates the effectiveness of press institute, being the institutional place that better evaluate and articulate the use of human's thought and feeling. The main objective of this work is to demonstrate that, with this decision, the Brazilian judiciary correctly applies the knowledge of Inter-American Court of Human Rights and guarantee, in certain way, that the received information of Brazilian society is totally free and the right to manifest is absolute.

Keywords: Liberty of expression. American Convention of Human Rights. Advisory Opinion n. 05. ADPF 130. Press Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo demonstrar a importância da plena liberdade de expressão, sua conceituação e aplicação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Brasil. Tendo como base a Convenção Americana de Direitos Humanos, parte da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Constituição Federal de 1988 (CF de 1988) e os votos proferidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Dessa forma, pretende-se demonstrar que o Brasil internalizou e aplica, em sua jurisprudência, os princípios consolidados de proteção aos direitos humanos emanados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Constituição de cada Estado é um produto e tem como fim a sociedade. Suas normas foram feitas para

proteger os direitos clamados pelo grupo de indivíduos que a compõe. Neste sentido, o Estado é apenas um meio que oferecerá a interlocução e a possibilidade de a sociedade usufruir desses direitos. Dentre esses valores, encontra-se a liberdade, que tem como espécie a liberdade de expressão e de imprensa. De forma geral, o Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu inciso II, consagra a liberdade, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro ao dizer que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A liberdade de expressão, uma das espécies do direito à liberdade, é um valor também amparado pela Constituição Federal de 1988. O Artigo 5º, consagrado como o protetor dos Direitos Fundamentais, assegura a livre manifestação do pensamento, desde que não seja feita de forma anônima. Isso quer dizer que, ao se manifestar (quando uma pessoa retira o seu pensamento e o exterioriza), através da palavra, da escrita, de publicações em jornais ou internet, esta pessoa está exercendo um direito que lhe é garantido e que promove a sua dignidade. Este é o direito à expressão.

Como suporte ao direito garantido na legislação interna, esse direito encontra-se protegido, também, na Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta Convenção trata-se de um sistema jurídico de proteção aos direitos mais inerentes à dignidade humana. A Convenção é um tratado, no qual a maioria dos países americanos é signatária e se comprometeu a garantir a efetividade dos direitos humanos em toda a América.

A Convenção estabelece um rol de direitos, os quais devem ser levados em consideração por todos os países signatários. Dentre eles, em seu Artigo 13, encontra-se a liberdade de pensamento e de expressão. A Convenção garante que todos os Estados devem assegurar que toda pessoa tenha o direito à liberdade de expressão, complementado pela liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras.

Isso quer dizer que o país signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos é obrigado a internalizar e efetivar normas e políticas públicas que permitam a livre liberdade de expressão, pensamento e exteriorização. É importante ressaltar que não há qualquer ponderação deste direito, a não ser questões de censura para não permitir que crianças e adolescentes assistam a programas inadequados para sua idade. Portanto, o

país que, de qualquer forma, impedir a manifestação do pensamento poderá ser responsabilizado internacionalmente por este descumprimento.

Este artigo terá como objetivo central demonstrar a aplicação do direito de liberdade de expressão na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de demonstrar a necessidade de se permitir o livre acesso à comunicação como um requisito essencial para manutenção da democracia de um Estado e, principalmente, para garantir a aplicação dos Direitos Humanos.

Para contextualizar, inicialmente, haverá a análise do que se entende pelo direito à liberdade de expressão de forma geral. A fim de ter uma base empírica para demonstrar o objetivo central, pretende-se fazer uma análise sucinta da jurisprudência da Corte IDH por meio de uma Relatoria sobre Liberdade de Expressão, uma Opinião Consultiva e algumas sentenças relacionadas ao assunto. Por fim, verificar-se-á que o Brasil internalizou legislativamente e judicialmente o direito consagrado na Convenção Americana, tendo como base o disposto na Constituição Federal de 1988 e no julgamento da ADPF 130 no Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão foi consagrada pela Constituição Federal Brasileira e considerada como um direito fundamental da pessoa humana. Pode ser conceituada como o direito de expressar o que se pensa, sem qualquer tipo de empecilho ou censura pelo Estado. Dessa forma, é obrigação do Estado ratificá-la em todas suas instâncias: legislativa, executiva e judiciária. Isso porque a sociedade internacional a considera como essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Este capítulo terá como objetivos principais demonstrar a conceituação do direito à liberdade de expressão utilizada pela doutrina brasileira e estrangeira; demonstrar suas espécies como: a liberdade de pensamento, a de opinião, a de comunicação e a de manifestação de pensamento, a fim de garanti-las como um direito inerente à dignidade da pessoa humana; e, por fim, explicar rapidamente como poderia ocorrer a limitação deste direito, por meio da responsabilização do agente que atingiu o direito alheio.

Os direitos fundamentais são considerados como os direitos mais intrínsecos aos seres humanos. Para os jusnaturalistas, são aqueles direitos com os quais o homem já nasce, portanto anteriores ao Estado. Para os juspositivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei. Para os idealistas, são princípios abstratos que a realidade vai absorvendo ao longo do tempo.¹ De qualquer forma, sem observar a nomenclatura utilizada (direitos do homem, direitos humanos ou direitos fundamentais), é de conhecimento geral que estes são os direitos ligados à dignidade da pessoa humana e, portanto, precisam ser defendidos e preservados a todo custo.

Diante disso, o Estado tem a obrigação de aplicar esses direitos em seu ordenamento. Quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo, é que se reconhece que este tem primeiro direitos e depois deveres perante aquele.² Portanto, os direitos fundamentais não podem ser compreendidos como fruto das estruturas do Estado, mas sim compreendidos como a vontade de sua população. As liberdades não são criadas e não se manifestam senão, em sua maior parte, quando o povo as quer.³

A Constituição é produto e tem como fim a sociedade. Suas normas foram feitas para proteger os direitos clamados pelo grupo de indivíduos que a compõe. Neste sentido, o Estado é apenas um meio que oferecerá a interlocução e a possibilidade de a sociedade usufruir desses direitos. A Constituição Brasileira reservou um capítulo inteiro sobre os Direitos Fundamentais, primando pela garantia plena e proteção do ser humano. Dentre estes, encontra-se o direito à liberdade.

A terminologia italiana para a liberdade de expressão é mais expressiva e consiste em dizer que se trata do direito à livre manifestação do pensamento por parte do indivíduo. Este conceito tem como finalidade abranger em todas as formas possíveis a garantia da dignidade da pessoa humana,⁴ por isso a liberdade não só de se

1 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *A hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília, Editora Brasília Jurídica, 2000. p. 113.

2 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *A hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília, Brasília Jurídica, 2000. p. 107.

3 "as liberdades não nascem senão de uma vontade, elas não duram senão enquanto subsiste a vontade de as manter." BÉNOIT, Francis Paul. *Les conditions d'existence des libertés*. Paris: La documentation française, 1985. p. 21.

4 ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. *Orígenes Doctrinales de la Libertad de Expresión*. Madrid: Universidad Carlos III, 1994. p. 112.

manifestar, mas também de pensar e exteriorizar seu pensamento.

Para Montesquieu, a liberdade consistiria no direito de fazer tudo o que as leis permitissem.⁵ É considerada como liberdade de forma geral, a base de qualquer outra espécie de liberdade. Ela foi consagrada na Constituição Federal Brasileira logo no início dos Direitos e Garantias Fundamentais, quando diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Esta é considerada a liberdade vista de forma ampla, geral, podendo ser dividida em algumas espécies.

Dentre o rol de liberdades – espécies – em que há possibilidade de se conquistar, destaca-se a liberdade de manifestação do pensamento. Esta liberdade consiste na possibilidade de exteriorizar o que se pensa, podendo ser sobre ciência, religião, arte.⁶ Seria visto como a forma que o homem tem de inteirar os seus companheiros sobre o que acredita, seus conhecimentos, concepções de mundo, opiniões políticas ou religiosas.

O homem vive de pensamentos, porém não está concentrado em seu próprio espírito. Ele é um ser sociável, que necessita se comunicar para sobreviver. Se fosse possível vedar absolutamente o direito à expressão, seria necessário para isso dissolver e proibir a existência da própria sociedade.⁷ Estes argumentos demonstram a importância de se assegurar a livre manifestação do pensamento, como uma garantia intrínseca ao direito à dignidade da pessoa humana.⁸

5 MONTESQUIEU, Charles. *O espírito das leis*. Tradução Luiz Fernando de Abreu Rodrigues, São Paulo: Juruá, 2000.

6 DÓRIA, Sampaio. Direito Constitucional: comentários à Constituição de 1946, v. 3, n. 602 apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 241.

7 PIMENTA BUENO, José Antônio. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, Ministério da Justiça/ Serviço de Documentação, 1958. p. 385 apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 241.

8 “se trata de uno de los derechos individuales que de manera más clara refleja la virtud que acompaña—y caracteriza—a los seres humanos: la virtud única y preciosa de pensar al mundo desde nuestra propia perspectiva y de comunicarnos con los otros para construir, a través de un proceso deliberativo, no sólo el modelo de vida que cada uno tiene derecho a adoptar, sino el modelo de sociedad en el cual queremos vivir.” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatoria Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión. OEA/Ser.L/V/II.CIDH/RELE/INF. 2/09.30 diciembre 2009. Original: español. p. 2. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/marco%20juridico%20interamericano%20del%20>

A dignidade da pessoa humana serve como uma proteção em todos os sentidos dos direitos do ser humano, muitas vezes sendo até mais importante que o direito à vida. Abrange, então, direitos como integridade física e psíquica, subsídios mínimos patrimoniais para viver de forma satisfatória o desenvolvimento básico do ser humano, como direito à educação, alimentação, saúde, moradia, condições fundamentais de liberdade e igualdade.

Funciona como uma fonte jurídico-positiva, uma lei-geral que abrange os direitos fundamentais e deve ser aplicada em cada caso. Por isso, o Estado tem o dever de garantir a todos seus membros um respeito igualitário, para, assim, garantir os outros direitos fundamentais. Considera-se a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.⁹

Em suma, para que se possa garantir a dignidade da pessoa humana, é necessária uma legislação coerente com a garantia da liberdade de expressão, por ser uma característica essencial do ser humano a necessidade de comunicação e exteriorização de seus pensamentos.¹⁰

Dessa forma, retornando a conceituação, liberdade de pensamento é a possibilidade que o ser humano tem de se manifestar e exteriorizar o que pensa. É exatamente esta característica que nos torna humanos, por isso, deve ser resguardada pelo ordenamento jurídico.

A doutrina chama a liberdade de opinião como primária, trata-se da liberdade que o indivíduo tem de fazer a sua escolha.¹¹ Uma de suas espécies é a liberdade de comunicação. Esta última consiste em um conjunto de direitos, formas, processos, veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.

Da liberdade de comunicação, extrai-se o que é chamado de liberdade de manifestação do pensamento, considerada um aspecto externo da liberdade de opinião. Essa exteriorização do pensamento pode se dar

derecho%20a%20la%20libertad%20de%20expresion%20esp%20final%20portada.doc.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

9 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 60.

10 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Informe No. 38/97*. Caso No. 10.548. Hugo Bustíos Saavedra. Perú. 16 de octubre de 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/97span/Peru10.548.htm>> Acesso em: 20 ago. 2013. parágrafo 72.

11 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 241.

entre interlocutores presentes ou ausentes, por meio de diálogo, exposição, conferências, palestras, discursos, o que interfere também com o direito de reunião e de associação (quando presentes); ou sob a forma de livros, jornais, revistas e outros periódicos, televisão, rádio (quando ausentes, de forma indeterminada).¹²

Acontece que este direito não é absoluto. A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus: a vedação ao anonimato. O manifestante tem que se identificar, assumir claramente a autoria do que foi dito. Isso porque caso ele vá além de seu objetivo e fira o direito alheio, poderá ser chamado a responder pelo seu excesso.

Muitas vezes, a manifestação do pensamento gera a possibilidade de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Entretanto, tem-se que observar, pois a resposta não pode consistir em um novo gravame, mas, tão somente, ao direito de quem se sentiu lesado com a manifestação de outrem de responder na mesma proporção, mas somente no sentido de retificação.¹³

Os limites da liberdade de expressão podem ser definidos como toda redução de algum dos elementos jurídicos que formam o seu conteúdo. Consiste na proibição da difusão de determinado discurso (restrição ao conteúdo) ou regular a forma, tempo, lugar ou meio pelo qual este conteúdo poderá ser transmitido.¹⁴ Este último é chamado de restrição neutra, pois o Estado não tem a intenção de suprimir por completo a manifestação, mas tão somente a forma como é feita. Esta restrição é justificável somente quando a liberdade de expressão possa vir a ferir outrem.

Em suma, a liberdade de informação, em geral, compreende o direito de informar e de ser informado. Este consiste no interesse crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas.¹⁵

12 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 244.

13 Fala de Alexandre Jobim, consultor da ANJ e Associação Internacional de Radiodifusão no *painel Fórum Internacional Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário do STF*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-27/especialistas-debatem-casos-corte-interamericana-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

14 Pode-se dar como exemplo a restrição ao direito de liberdade que pode ocorrer em Estado de Sítio. Ou no período de eleições, em que esse direito pode ser limitado. Entretanto, verificar-se-á, no decorrer do texto, que existem doutrinadores que consideram o direito à liberdade de expressão absoluto.

15 GRECO. Albino. *La libertá di stampa nell1 ordinamento giu-*

Diante do exposto, percebe-se que as liberdades de expressão, opinião e conhecimento devem ser garantidas para que a dignidade do ser humano seja protegida. Por isso, pode-se considerar que se trata de um direito universal, garantido pelo direito internacional por meio de tratados sobre o tema. Neste sentido, é importante estabelecer uma ligação entre o direito à liberdade de expressão e os direitos humanos no âmbito internacional, mediante uma análise sucinta da Declaração Universal sobre os Direitos do Homem. Em seguida, em âmbito regional, uma análise mais detalhada sobre o que a Convenção Americana de Direitos Humanos entende como direito à expressão e a sua aplicação na jurisprudência do Sistema Interamericano.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA COMO UM DIREITO HUMANO: APLICAÇÃO NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A liberdade de expressão tem sido reconhecida internacionalmente como um direito humano. Os primeiros tratados sobre a matéria já evidenciavam a intenção da comunidade internacional em proteger tal direito. Este reconhecimento e a aceitação dos tratados pelos países trazem uma responsabilidade internacional. Isso quer dizer que, ao assinarem um tratado ou se manifestarem sobre uma declaração, os Estados se comprometem a internalizar e efetivar dentro de sua jurisdição tais direitos.

Nesse sentido, este capítulo realizará um breve relato sobre a proteção universal do direito à liberdade de expressão, com enfoque na espécie liberdade de imprensa. Esse direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em seguida, trará o relato sobre como esta proteção ocorre em âmbito regional com a análise da Convenção Americana de Direitos Humanos e sua jurisprudência.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 é o instrumento internacional mais importante para os direitos humanos. Este documento sintetiza e serve como base para a aplicação dos direitos do homem na maioria dos Estados. Neste sentido, esta Declaração não poderia deixar de proteger a liberdade de expressão. O Artigo XIX estabelece que:

rídico italiano. p. 38. apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 245.

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.¹⁶

O universalismo alcança a raiz dos direitos humanos, por meio da Declaração Universal de 1948. Ela é o fruto de uma lenta conquista realizada mediante três frases sucessivas: as aporções dos filósofos, a recepção dessas aporções nos textos positivos nacionais e o traslado da proteção ao plano internacional. Dessa forma, vai de um direito pensado a um direito realizado.

Com essa Declaração se tem alcançado um acordo universal de respeito aos valores que fundamentam os direitos inerentes ao ser humano. A partir de então, há a aplicação para o desenho concreto dos mecanismos jurídicos de proteção e garantia, que antes era incompleto.¹⁷

É importante salientar outro documento, conhecido a nível mundial, que se destaca sobre o tema. A Declaração de Chapultepec de 1994 que trata sobre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. No *caput* de seu único artigo destaca a importância desses direitos a fim de consagrar a liberdade, vista de modo geral:

Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação.¹⁸

Trata-se de uma carta de princípios assinada por chefes de diversos Estados, juristas e entidades ou cidadãos comuns. Sendo assim, não há qualquer obrigatoriedade dos Estados de internalizarem estas normas, pois, como o próprio nome diz, trata-se de uma Declaração. Entretanto, o compromisso foi assumido pelo Brasil quando o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso assinou a declaração em 9 de Agosto de 1996 e o ex-presidente Lula deu continuidade ao trabalho, renovando o compromisso no dia 3 de Maio de 2006.

16 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

17 ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. *Orígenes Doctrinales de la Libertad de Expresión*. Madrid: Universidad Carlos III, 1994. p. 114. p. 2.

18 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório especial para a Liberdade de Expressão*. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/show-article.asp?artID=537&IID=4>>. Acesso em: 22 ago. 2013

Esta Declaração coloca como objetivo primordial a permanência da luta pelo direito à liberdade de expressão, por entender que é uma causa fundamental para a democracia e, inclusive, para a civilização. Mais uma vez, colocando a necessidade de se comunicar como um direito inerente ao ser humano.

A proteção aos direitos humanos também pode ocorrer em âmbito regional. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrou em vigência em 1978 e tem como função oferecer proteção internacional dos Direitos Humanos em toda a América e complementar a proteção oferecida pelo direito interno.¹⁹

É um sistema regional composto pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para que a jurisdição contenciosa da Corte ocorra, o Estado deve declarar, quando ratifica o Pacto, que reconhece tal competência.²⁰ Além desse reconhecimento, o autor da petição deve antes esgotar as instâncias internas, ou seja, o Estado tem que antes ter julgado aquele incidente, o ter tolerado e não atribuído nenhuma medida para assegurar o direito.²¹

A Convenção estabelece um rol de direitos humanos que deve ser observado pelo Estado signatário. Ao assinar o tratado, o Estado se compromete a internalizar as normas ali veiculadas e dar efetividade aos direitos consagrados. Caso o Estado não o faça, poderá ser responsabilizado internacionalmente. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais (reconhecidas em um ou mais Estados-membros) podem apresentar à Comissão denúncias referentes a uma to-

19 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013.

20 Artigo 45° 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013

21 Artigo 46° 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os Artigos 44° ou 45° seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013

lerância do Estado-membro sobre um descumprimento dos Direitos Humanos.

Dentre estes direitos, o Pacto de San José garantiu o direito à liberdade de expressão em seu Artigo 13, que dispõe:

Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Percebe-se que o direito consagrado é o de dar a informação, ou seja, o direito de manifestar o que se pensa, por qualquer meio legítimo e idôneo, e o de receber a manifestação. Além disso, o agente que emana a informação está sujeito a responsabilidades ulteriores do manifestante, caso este ultrapasse os direitos e reputação de outras pessoas ou a proteção da segurança nacional.

A fim de estabelecer uma coerência no seu sistema, a Comissão emitiu uma relação de princípios sobre a liberdade de expressão. Neste documento, há o esclarecimento de que a liberdade tem que ser vista como um direito fundamental e não como uma concessão feita pelo Estado. Além de declarar que é um direito que deve ser protegido, a fim de proporcionar o efetivo desenvolvimento do processo democrático.

Os princípios consagram a liberdade de expressão como um direito fundamental e, portanto, inalienável, inerente a todas as pessoas e essencial à existência de uma sociedade democrática.²² Deve ser difundida para todas as pessoas, independentemente de sexo, religião, idioma, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica ou qualquer outra condição social. É exatamente este princípio que estabelece a igualdade e, portanto, assegura a liberdade.

22 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório Anual da relatoria para a liberdade de expressão*. Ano 2002. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.31.htm>>. Acesso em: 09 de nov. de 2013.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) também declara a possibilidade de ter conhecimento e acesso à informação sobre sua pessoa, em qualquer base do Estado e o acesso a qualquer informação em seu poder. Ressalte-se que o Estado tem que disponibilizar meios efetivos para que a população tenha esse acesso.

O princípio de número cinco diz respeito à censura prévia ou qualquer restrição ou obstáculo que possa ser colocado sobre a informação. A Declaração estabelece que qualquer forma de limitação, fora da lei, é uma violação direta à liberdade de expressão e a outros direitos fundamentais.

No que diz respeito à liberdade de imprensa, a OEA entende que colocar o requisito de formação jornalística para que uma pessoa se expresse é ferir o direito à liberdade de expressão. Os princípios também protegem a reserva de fontes de informações que todo comunicador social tem direito. Por fim, consta no rol de princípios a determinação contra o monopólio dos meios de comunicação, pois caso contrário restringiriam a pluralidade e diversidade que asseguram o pleno exercício da democracia.²³

Nesse mesmo sentido, em 1985, a Corte, utilizando de sua função interpretativa, emanou a Opinião Consultiva nº 05, solicitada pelo governo da Costa Rica.²⁴ Esta consulta realizada pela Corte acontece por meio de requerimento de um Estado-membro que possui dúvidas sobre a aplicação da Convenção em seu ordenamento. Neste caso foi solicitada a interpretação dos Artigos 13 e 29²⁵ da Convenção Americana de Direitos Humanos.

23 Princípios para liberdade de expressão. OEA. *Relatório Anual da relatoria para a liberdade de expressão*. Ano 2002. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.31.htm>>. Acesso em: 09 de nov. de 2013.

24 OEA. *Opinião Consultiva n. 05/85*. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 convención americana sobre derechos humanos). Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seria_05_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

25 “Artigo 29 – Normas de interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de quaisquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.” ORGANIZAÇÃO

Nessa opinião, a Corte IDH elencou os requisitos que entende necessários para que um Estado internalize corretamente a Convenção e efetive a proteção ao direito à liberdade de expressão. Ficou esclarecido que o sujeito deste direito são todos os indivíduos americanos, sem qualquer possibilidade de limitação. Além disso, estes têm o direito de não somente expressar seu próprio pensamento, como também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações. Até porque, quando se limita o direito de se expressar de um indivíduo, está limitando o direito de toda comunidade de receber esta informação.

A Corte entende que, na sua dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota somente no reconhecimento do direito de falar ou escrever, mas no de divulgar estas ideias em qualquer meio apropriado, para o maior número possível de destinatários. Quando a Convenção coloca a possibilidade de se difundir por qualquer procedimento as ideias, esta subtrai que a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição de possibilidades de divulgação representa, diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de expressar-se livremente.

Na dimensão social, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva de todos. O direito de comunicar e de ser informado. Essas duas dimensões devem estar ligadas e serem protegidas simultaneamente. De nada adianta proteger a liberdade de a sociedade ser informada, se a informação está sendo difundida depois de passar pelo crivo da censura prévia ou se há um monopólio nos meios de comunicação.²⁶

São os meios de comunicação que servem para materializar o exercício da liberdade de expressão, de tal modo que suas condições de funcionamento devem se

adequar aos requerimentos desta liberdade. Para isso, são indispensáveis a pluralidade de meios, a proibição de monopólios e a garantia de proteção da liberdade e independência desses periódicos.²⁷

O abuso da liberdade de expressão não pode ser objeto de medidas de controle preventivo, apenas a previsão da responsabilidade para aquele que for além de seu direito e ferir o direito alheio. Ainda, para que esta responsabilidade possa se estabelecer validamente, segundo a Convenção, é preciso que se reúnam alguns requisitos, tais como: a existência prévia de causas de responsabilidade, a definição expressa e taxativa dessas causas pela lei, a legitimidade dos fins perseguidos ao estabelecê-las e que estas causas de responsabilidade sejam necessárias para assegurar os mencionados fins.²⁸

Por outro lado, tendo como base os princípios, a Convenção Americana e a concessão dos países, a Corte IDH é legítima para julgar demandas contra Estados que violam os direitos consagrados no Pacto San José da Costa Rica. Neste sentido, desde 2001, houve 17 casos em que a Corte se manifestou sobre violação ao direito de liberdade de expressão.²⁹

Em 2001 houve a sentença do Caso Olmedo Bustos contra o Chile. Este caso se refere à proibição da censura prévia imposta pelo Chile ao filme "La última tentación de Cristo".³⁰ Com isso, a Corte entendeu que estava indo contra o direito à liberdade de expressão.

27 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Opinión Consultiva n. 05/85*. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 convención americana sobre derechos humanos). Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013. Parágrafo 30 – 34.

28 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Opinión Consultiva n. 05/85*. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 convención americana sobre derechos humanos). Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013. Parágrafo 39.

29 Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile; Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.; Caso Ricardo Canese vs. Paraguay.; Caso Palamara Iribarne vs. Chile.; Caso Claude Reyes y otros vs. Chile.; Caso Kimel vs. Argentina.; Caso Tristán Donoso vs. Panamá; Caso Ríos y otros vs. Venezuela; Caso Perozo y otros vs. Venezuela; Caso Usón Ramírez vs. Venezuela; Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia; Caso Gomes Lund y otros vs. Brasil; Caso Fontevecchia D'Amico vs. Argentina; Caso González Medina y Familiares Vs. República Dominicana; Caso Vélez Restrepo y Familiares Vs. Colombia; Caso Uzcátegui y Otros Vs. Venezuela;

30 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Olmedo Bustos y otros Vs. Chile*. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013

26 "Las dos dimensiones de la libertad de expresión son igualmente importantes e interdependientes, y deben garantizarse simultáneamente en forma plena, para dar efectividad total al derecho consagrado en los instrumentos interamericanos." ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatoria Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión. OEA/Ser.L/V/II.CIDH/RELE/INF. 2/09.30 diciembre 2009. Original: español. Pag.2. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/marco%20juridico%20interamericano%20del%20derecho%20a%20la%20libertad%20de%20expresion%20esp%20final%20portada.doc.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

Esta sentença teve como consequências a reforma constitucional no Chile e o início da consolidação da jurisprudência da Corte sobre esta matéria.

No mesmo ano, houve a sentença do Caso Ivcher Bronstein contra o Peru.³¹ O caso levantava a questão da importância da liberdade de expressão para a democracia. O peticionário era acionista majoritário de um canal de televisão que transmitia fortes críticas ao governo peruano. Diante das notícias e para que a população não tivesse acesso a tais informações, o Estado coagiu o peticionário, revogando sua cidadania e retirando o seu controle acionário.

Diante da evidente afronta aos direitos humanos, o Peru foi condenado pela violação ao direito de nacionalidade, às garantias judiciais e proteção judicial, à propriedade privada e à liberdade de expressão. Como consequência, os direitos do autor foram restaurados e o Estado teve como obrigação identificar e sancionar os responsáveis.

O Caso Claude Reys y outros Vs. Chile, de 2006, tratava sobre o acesso à informação.³² O Estado chileno se negou, por meio do Comitê de Inversões Estrangeiras, a prestar informações aos peticionários sobre a ação da empresa florestal Trillium e do projeto Rio Condor. Este projeto era de um reflorestamento que chegaria até o Chile e traria prejuízos aos peticionários. Este caso teve reflexos não só na legislação chilena, por ter sido o início da difusão do direito ao acesso à informação em toda a América. Inclusive a Lei nº 12.527 de 2011 foi uma resposta legislativa brasileira a esse direito consagrado na Convenção.

Em 2008, a sentença do Caso Kimel vs. Argentina consagrou a limitação do direito à liberdade de expressão, a necessidade de responsabilização do agente infrator quando fere a honra e a reputação de outrem e os limites desta pena.³³ O jornalista Eduardo Kimel foi condenado por ter criticado um juiz em seu livro. O

juiz iniciou um processo contra Kimel, acusando-o de injúria e difamação. A Corte IDH entendeu que a pena imposta a Kimel foi desproporcional ao sofrido pelo juiz e violava o direito à liberdade de expressão.

No Brasil, o caso de destaque referente à liberdade de expressão foi o de Gomes Lund Vs. Brasil, conhecido como a Guerrilha do Araguaia.³⁴ A sentença é de novembro de 2010 e o caso se refere à detenção arbitrária, à tortura e ao desaparecimento forçado de 70 pessoas, causados pelo exército brasileiro na época da ditadura militar. Neste sentido, houve a violação ao direito de acesso à informação dos familiares das vítimas, por esse motivo o Estado brasileiro foi condenado.

Ainda sobre este caso, a Corte IDH estabeleceu que, em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem amparar-se em mecanismos, como o segredo de Estado, confidencialidade da informação ou razões de interesse público ou segurança nacional, a fim de não fornecerem informações necessárias às investigações. O Estado também não pode fornecer como resposta que determinado documento que a vítima está solicitando não existe. Caso isso ocorra, o Estado tem que fundamentar, de forma satisfatória, que disponibilizou todos os esforços para encontrar a informação, mas que de fato ela não existe, demonstrando a sua boa-fé.

Percebe-se que a Corte vem construindo uma jurisprudência ampla e abrangente de todas as formas de liberdade de expressão, considerando-a como a pedra angular para a existência da sociedade democrática. Conclui-se, então, que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre.³⁵

Nesse sentido, verifica-se que o Sistema Interamericano aplica o direito à liberdade de expressão e exige que os Estados internalizem essas determinações, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente pelo descumprimento do tratado. Dessa forma, é importante agora analisar qual a resposta do Estado brasileiro diante da consolidação americana de um direito tão importante à população e à democracia.

31 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013

32 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Claude Reys y Otros Vs. Chile*. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf> Acesso em: 18 ago. 2013.

33 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Kimel vs. Argentina*. Sentencia de 2 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_ing.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013

34 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Gomes Lund Vs. Brasil*. Sentença de. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

35 RAMIREZ, Sergio Garcia. GONZA, Alejandra. *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos humanos*. 2007. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/.../libertad_expresion3.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

4. A APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA NO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil é considerado um Estado Democrático de Direito, o qual, por meio da sua proteção constitucional, garante a exigibilidade dos direitos fundamentais. O Artigo 5º é conhecido como um dos mais importantes artigos da Constituição e tece considerações importantes sobre a proteção dos direitos mais inerentes aos seres humanos. Dentre esses direitos encontra-se o direito à liberdade de expressão.

O Artigo 5º, inciso IV, determina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Dessa forma, fica claro que a Constituição Federal está de acordo com os parâmetros internacionais e internalizou em sua legislação o direito à liberdade de expressão. Entretanto, somente o ato de fazer uma lei não é suficiente para garantir o direito. O importante é efetivar o mandamento jurídico e consagrá-lo para todos seus cidadãos. Portanto, a internalização não pode ser somente legislativa, também acontecer no executivo e no judiciário.³⁶

O presente capítulo tem como escopo demonstrar que o Brasil internalizou as determinações feitas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, quando seu judiciário decidiu pela revogação total da Lei de Imprensa promulgada em 1967, o que ocorreu no julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal. Este julgamento demonstrou que a jurisprudência brasileira efetivou o direito à liberdade de imprensa, requisito importante para preservação da liberdade de expressão.

Sendo assim, apresentar-se-á de forma sucinta como a legislação brasileira assegura o direito de expressão, principalmente, no que tange à liberdade de imprensa. Em seguida, um breve relato sobre a jurisprudência consolidada, a partir do julgamento da ADPF 130.

Iniciando a análise da Constituição, a fim de complementar o Artigo 5º, IV, há o inciso V que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Isso quer dizer que se o agente que manifesta o seu pensamento extrapolar o seu direito e atingir o direito alheio, desde que comprovado que não se tratava da verdade, o agente deverá ser responsabilizado.

No que tange ao direito de liberdade de imprensa, o Artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, garantindo o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Em continuação, há um capítulo inteiro destinado à comunicação social.

O Artigo 220 assegura a não interferência do Estado na manifestação do pensamento, criação, expressão e informação. Ainda completa:

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 5º – Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º – A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Os requisitos básicos para a plena liberdade de expressão foram garantidos pela Carta Magna brasileira. Acontece que até 2001 havia a Lei de Imprensa de 1967, que regulava de forma geral a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Esta lei continha diversos dispositivos que iam contra a liberdade de imprensa.

Como exemplo, o Artigo 1º, § 2º da Lei 5.250, estabelecia que:

É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. § 2º – O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Sendo assim, até então, era claro que mesmo tendo todas as proteções e garantias aos direitos fundamentais dados pela CF de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro ainda possuía leis que permitiam a censura, indo contra a liberdade de expressão e de imprensa. Tendo por conta essas considerações, houve o ajuizamento da ADPF 130 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com o fim de suspender a vigência da lei, diante da afronta e não receptividade da lei pela Constituição Brasileira.³⁷

36 RAMOS. André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direito humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

37 A arguição de descumprimento de preceito fundamental é

Portanto, a ADPF 130 teve como finalidade suspender a vigência da expressão “[...] a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem [...]”, contida na parte inicial do § 2º do Artigo 1º e do § 2º do Artigo 2º; da íntegra dos Artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 65; da expressão “[...] e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa [...]”, constante da parte; dos §§ 3º e 6º do Artigo 57; dos §§ 1º e 2º do Artigo 60; da íntegra dos Artigos 61, 62, 63 e 64; dos Artigos 20, 21, 22 e 23 final do Artigo 56; e dos Artigos 51 e 52, todos da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

De forma geral, alega-se que os dispositivos elencados não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, e que outros carecem de interpretação compatível com a Carta. O objetivo do partido era demonstrar que havia ideias “defasadas” na legislação vigente que não eram compatíveis com a Carta Magna de 1988 e que poderiam servir de justificativa para a prática de atos lesivos aos preceitos fundamentais da CF de 1988, citados no: Artigo 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV⁴⁸, e Artigos 220 a 223⁴⁹ (liberdade de expressão e de imprensa).

O resultado final da ADPF foi para a sua total procedência, declarando que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, portanto não estava mais em vigência. O STF entendeu que não interessava a forma pela qual o direito velho foi formado, o controle de constitucionalidade não passa pela forma de produção, o exame de confronto se faz de compatibilidade material ou vertical. Neste caso, a in-

ação autônoma de controle de constitucionalidade, prevista no Artigo 102, § 1º, da Constituição Federal. Uma das suas finalidades é para o controle da legislação infraconstitucional pré-constitucional, pois esta seria incabível no controle abstrato. Diante da redação vaga da Constituição de 1988 quanto ao seu âmbito e às suas hipóteses de cabimento, a ADPF apresentou-se como um instituto sem operatividade prática até a regulamentação por meio da Lei nº 9.882/99. ADPF é concebida como ação autônoma de controle de constitucionalidade, será proposta, diretamente, perante o Supremo Tribunal Federal, para “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, bem como “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”. Alexandre de Moraes identifica duas modalidades de ADPF, que seria *preventiva* quando dirigida a evitar danos a “princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal”, e *repressiva* quando intentasse reparar aqueles princípios, direitos e garantias lesados por ação/omissão dos poderes públicos. MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*: garantia suprema da Constituição. São Paulo: Atlas, 2000. p. 265.

compatibilidade foi em bloco, a lei inteira. Apesar da decisão final, o mais importante foi a sua fundamentação, pois foi a formadora de uma jurisprudência consolidada sobre a garantia da liberdade de imprensa, principalmente o voto do Ministro Ayres Britto.

O voto se inicia deixando claro que ADPF 130 tinha como finalidade verificar se o regime constitucional da imprensa brasileira guarda conformidade com o fundamental e insubstituível papel que ela desempenha enquanto plexo de “atividades” e também com o somatório dos órgãos ou “meios de comunicação social”. Ou seja, fez a ligação entre o direito à liberdade de expressão e de imprensa e a consolidação da democracia.

A imprensa é atividade, uma diferenciada forma de agir e do fazer humano, mas, como é capaz de ser difundida, é considerada uma instituição-ideia, a mais rematada expressão do jornalismo. Tendo como principais objetivos comunicar transmitir, repassar, divulgar, revelar: a) informações ou notícias de fatos acontecidos no mundo do ser, que é o mundo das ocorrências fáticas; b) o pensamento, a pesquisa, a criação e a percepção humana em geral, direcionado ao maior número de pessoas possível, sendo uma instância de comunicação de massa.

Dessa forma, fica evidente que a imprensa possibilita, por modo crítico incomparável, a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade,³⁸ ou seja, é elemento consolidador da democracia de um país.³⁹ Essa democracia evidencia-se com o pluralismo que a CF impôs aos meios de comunicação social, isso porque eles não podem ser direta ou indiretamente objeto de monopólio ou oligopólio.⁴⁰

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n. 130-DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

39 “Os direitos fundamentais são hoje o parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade. Ao mesmo tempo, a sociedade democrática é condição imprescindível para a eficácia dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais eficazes e democracia são conceitos indissociáveis, não subsistindo aqueles fora do contexto deste regime político.” MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *A hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 104.

40 “Pluralismo, enfim, que a nossa Constituição prestigia em duas explícitas oportunidades: no seu preâmbulo e no inciso V do Art. 1º. Aqui, pluralismo político; ali, pluralismo cultural ou social genérico.”

Destaca-se então que para que esse instituto seja consagrado, os meios de comunicação social devem ser totalmente livres. Ou a imprensa “[...] é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica”.⁴¹ A única exceção feita, a esta total liberdade, são em eventuais períodos de estado de sítio, mas que somente podem ocorrer na forma da lei e não de qualquer forma arbitrária.⁴² Sendo assim, a imprensa passa a manter com a democracia uma relação de mútua dependência, pois é o que vai alimentar o ideal da população para fazer um governo da coletividade, aquele que vem de baixo para cima e não o contrário.⁴³

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF n. 130-DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>>. Acesso em: 18 ago. 2013. P. 29.

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF n. 130-DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>>. Acesso em: 18 ago. 2013. P. 32.

42 Art. 139, III. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no Art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; encontrar artigo do estado de sítio. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

43 “A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do Art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do Art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado ‘poder social da imprensa?’” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.) No mesmo sentido: ADI 4.451-MC-REF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 24-8-2012. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF n. 130-DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

Após uma rápida análise dos dispositivos constitucionais que asseguram o direito à liberdade de expressão, o voto evidencia o Artigo 220 e diz se tratar do dispositivo que radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, nestes termos justifica:

[...] porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.⁴⁴

Nesse sentido, o uso da expressão “plena” demonstra a efetividade do instituto da imprensa, como sendo o espaço institucional que melhor disponibiliza para o uso articulado do pensamento e do sentimento humano. Fica claro que a Constituição Federal Brasileira vedou qualquer restrição à manifestação do pensamento, da criação, expressão e informação. Entretanto, ao fazer uma interpretação conjunta com outros artigos, percebe-se que este direito pode ser limitado.

O exercício de tais liberdades não implica em irresponsabilidade. A decisão assegura que, em primeiro lugar, é importante o gozo dos “sobredireitos” de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação. Nesta última consta o direito a preservar o sigilo da fonte. Após essa análise preliminar é que se poderá cobrar do informante um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios.

Verifica-se, neste ponto da decisão, que não existe conflito de normas, e tão somente a necessidade de garantir de forma plena e completa o direito à liberdade de expressão e imprensa. Assim, somente *a posteriori* que se verificaria se algum outro direito foi violado. Ora, se não for deste modo, a liberdade de imprensa poderia ser limitada por um tipo de censura prévia.

Nesse sentido, verifica-se que este direito deve ser garantido na sua plenitude. Ora, a única forma de garanti-lo é colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Isso porque o direito alheio estará garantido pelo direito de resposta, reparação pecuniária, persecução penal, quando cabíveis.⁴⁵

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF n. 130-DF*. Relator: Ministro Ayres Britto.

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de

Essa plenitude fica ainda mais evidenciada ao observar o Artigo 220, §1º da CF de 1988. Isso porque o comando constitucional estabelece que nenhuma lei poderá “[...] constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. Completado pelo § 3º do mesmo artigo que coloca a proibição de qualquer tipo de censura política, ideológica ou artística.

Dessa forma, o voto é claro ao estabelecer que as possíveis limitações e restrições encontram-se inseridas no próprio texto constitucional, portanto, dessa forma, o legislador ordinário estaria impossibilitado a criação de novos dispositivos com o intuito de regulá-la. Como conclusão, o voto demonstrou a total procedência da ação, verificando que a lei deveria ser revogada por inteiro, por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal.

A ADPF 130 teve seis votos de procedência total da ação, três votos com procedência parcial e um voto pela improcedência da ação. É importante salientar que o voto do Ministro Marco Aurélio, o único que votou pela improcedência, baseou-se no sentido de que a ADPF não teria qualquer sentido, pois entende que a imprensa é livre e que os dispositivos que não foram recebidos pela Constituição de 1988 já foram afastados pelos tribunais, em uma espécie de autorregularão, sendo desnecessária a análise. Note-se que até o voto contra está a favor da liberdade de expressão. E entende, por fim, que a Lei n. 5250 não deve ser retirada por possuir preceitos que protegem a atividade jornalística e os cidadãos.⁴⁶

A decisão foi transitada em julgada, ficando um vácuo no ordenamento jurídico, por não possuir mais uma lei que regulasse a atividade de imprensa. Entretanto, é este o ponto de aplicação dos direitos fundamentais, a lei ora revogada expressava-se contrária à Constituição Federal e aos parâmetros americanos de proteção à liberdade de expressão, pois continha fortes manifestações a favor da censura. Por mais que haja um vazio nesta proteção, a atividade da imprensa está bem amparada pela Constituição Federal de 1988.

O entendimento não homogêneo do Tribunal não descaracteriza a proteção e aplicação do determinado pelo Sistema Interamericano no ordenamento brasileiro. Isso porque o voto vencedor da decisão é o que estabelece a base para a consolidação da jurisprudência.

Inclusive, destaca-se que o presente voto serviu de precedente judicial para outros julgamentos de relevância nacional, como o Recurso Extraordinário n. 511.961/SP – Caso Diploma de Jornalista;⁴⁷ a Reclamação 428/DF – Caso Fernando Sarney X Estadão;⁴⁸ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451/DF – Caso ADI do Humor.⁴⁹

Portanto, destaca-se que o Brasil, no que tange à liberdade de imprensa e à liberdade de se dizer o que se pensa, está cumprindo este direito conforme o parâmetro internacional. No caso da Guerrilha do Araguaia, as determinações da Corte ainda não foram cumpridas totalmente, mas percebe-se o esforço do país e, principalmente, a sua boa-fé para resolver as pendências e continuar com a proteção plena e efetiva do direito à liberdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal Brasileira e considerada como um direito fundamental. Pode ser conceituada como o direito de se manifestar, exteriorizar o seu pensamen-

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário. RE n. 511.961-SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=605643>. Acesso em: 18 ago. 2013.

48 A Reclamação 9428 utiliza como argumentação a ADPF 130, quando cita sua ementa, ressaltando que se mostra impossível a verificação de violação a direitos de personalidade *a priori*, sem que se conheçam as características da informação por divulgar. A Reclamação foi julgada extinta sem resolução do mérito pois entendeu que este não teria sido o debate da ADPF.

49 “[...] A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, locus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 4451/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284451%2E%2E+OU+4451%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b75n5j7>. Acesso em: 18 ago. 2013.

Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n. 130-DF. Relator: Ministro Ayres Britto, p. 45-47.

46 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n. 130-DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>. Acesso em: 18 ago. 2013. p. 136.

to, por qualquer meio escolhido. Constitui-se no direito de informar e ser informado como uma característica essencial ao desenvolvimento humano. Assegurar este direito é garantir a aplicação da dignidade. Portanto, é obrigação do Estado ratificá-lo em todas suas instâncias: legislativa, executiva e judiciária.

Além de ser protegida pela Constituição Brasileira, está presente, também, em instrumentos internacionais importantes, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas principalmente garantida pelo Pacto São José da Costa Rica.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos protege o direito à liberdade de expressão no Artigo 13 da Convenção, porém, mais importante que isso, possui uma jurisprudência consolidada sobre o tema, com mais de vinte casos, opinião consultiva e emissão de princípios que demonstram a sua preocupação com este instituto caracterizador da democracia no continente.

O Brasil é considerado um Estado Democrático de Direito, o qual, por meio da sua proteção constitucional, garante a exigibilidade dos direitos fundamentais. Verifica-se que a Constituição Federal Brasileira garante o acesso ao direito à liberdade, mas somente a proteção legislativa não leva à efetividade. É importante uma consolidação da jurisprudência como garantia de aplicação do direito, proteção judicial, e aplicação de políticas públicas e não interferência do poder executivo.

Com o julgamento da ADPF 130, o Brasil demonstrou que se interessa pelo tema e propôs uma mudança na forma de pensar a liberdade de expressão. O Ministro Relator do voto, Ayres Brito, se manifestou afirmando que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são direitos absolutos. No sentido de que, em primeiro lugar, garante-se o direito de personalidade de manifestar o que se pensa para depois verificar se houve alguma extrapolação deste direito.

De nada adianta proteger a liberdade de a sociedade ser informada, se a informação está sendo difundida depois de passar pelo crivo da censura prévia ou se há um monopólio nos meios de comunicação.

Nos termos do Sistema Interamericano, o Estado brasileiro demonstrou estar de acordo com os princípios emanados e com o entendimento da Corte, no sentido de proteger o direito à liberdade de se manifestar em todos seus aspectos. Considerando-a, portanto, plena.

Sendo assim, o uso da expressão “plena” demonstra a efetividade do instituto da imprensa, como sendo o espaço institucional que melhor disponibiliza para o uso articulado do pensamento e do sentimento humano. Com o julgamento da ADPF 130 houve a revogação da Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição Federal por possuir claras manifestações a favor da censura.

Com essa revogação, o judiciário brasileiro aplicou corretamente o entendimento da Corte IDH e garantiu para a sociedade brasileira que as informações recebidas serão totalmente livres e o direito de se manifestar é absoluto.

REFERÊNCIAS

BÉNOIT, Francis Paul. *Les conditions d'existence des libertés*. Paris: La documentation française, 1985.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. *Lei n. 9882 de 3 de dezembro de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 17 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF n. 130-DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=130&classe=ADPF>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI n. 4451/DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284451%2EENUME%2E+OU+4451%2EACMS%2E%29&base=baseAcor daos&url=http://tinyurl.com/b75n5j7>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário. *RE n. 511.961-SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=605643>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão Reclamação 9428-DF*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612474>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

GUERRERO, Luis Alberto Huerta. Libertad de expresión: fundamentos y límites a su ejercicio. *Revista PUCP Pensamiento Constitucional – Revistas PUCP*, Peru, ano 14, n. 14, p. 326. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=4&ved=0CEMQFjAD&url=http%3A%2Frevistas.pucp.edu.pe%2Findex.php%2Fpensamientoconstitucional%2Farticle%2Fdownload%2F3051%2F2898&ei=GgIVUr3QKoWWjAKDjYAI&usq=AFQjCNGfHlcRAfgCqphHXQ_o8gAJVd6OzA&sig2=klcXL0CB oaMvDLqJNNPvLA>. Acesso em: 18 ago. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *A hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MONTESQUIEU, Charles. *O espírito das leis*. Tradução Luiz Fernando de Abreu Rodrigues, São Paulo: Juruá, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. Garantia Suprema da Constituição. São Paulo: Atlas, 2000.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Kimel vs. Argentina*. Sentencia de 2 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_ing.pdf>. acesso em: 18 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.. *Caso Claude Reys y Otros Vs. Chile*. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf>. acesso em: 18 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Gomes Lund Vs. Brasil*. Sentença de. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. acesso em: 18 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf> Acesso em: 18 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.. *Caso Olmedo Bustos y otros Vs. Chile*. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Opinión Consultiva n. 05/85*. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 convención americana sobre derechos humanos). Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatoria especial para a Liberdade de Expressão*. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>. Acesso em: 22 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.. *Relatoria Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la Libertad de Expresión. OEA/Ser.L/V/II.CIDH/RELE/INF. 2/09.30 diciembre 2009. Original: español. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Marco%20juridico%20interamericano%20del%20derecho%20a%20la%20libertad%20de%20expresion%20esp%20final%20portada.doc.pdf>>. Último acesso em: 22 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório Anual da relatoria para a liberdade de expressão*. Ano 2002. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.31.htm>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Informe No. 38/97*. Caso No. 10.548. Hugo Bustíos Saavedra. Perú. 16 de octubre de 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/97span/Peru10.548.htm>>. Último acesso em: 20 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 18 ago. 2013.

PAINEL Fórum Internacional Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário do STF. *Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-27/especialistas-debater-casos-corte-interamericana-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

RAMIREZ, Sergio Garcia. GONZA, Alejandra. *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos humanos*. Primeira edição, 2007. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/.../libertad_expresion3.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

RAMOS. André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direito humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. *Orígenes Doctrinales de la Libertad de Expresión*. Madrid: Universidad Carlos III, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2001.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.